

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI – RJ

Processo nº: 0002317-28.2021.8.19.0002

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA. – EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório mensal de atividades de Janeiro/2022 e Fevereiro/2022, conjuntamente com o segundo relatório circunstanciado do feito, desde a última manifestação da AJ fls. 1.554/1.616, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **FI. 1.554/1.616** – Manifestação da Administradora Judicial, primeiro relatório circunstanciado do feito, com a juntada: do Relatório Inicial de Atividades, nos termos da recomendação CNJ nº 72, datada de 19 de agosto de 2020; Relatório Mensal de Atividades de Novembro/2021 e Relatório Mensal de Atividades de Dezembro/2021.
2. **FI. 1.618** – Petição da Recuperanda com a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, constituindo novo patrono da Recuperanda, Dr. Arthur Richa Salomão, OAB/RJ 167.885.

3. **Fls. 1.621/1.634** – Petição da Recuperanda requerendo que as publicações e intimações se deem em nome exclusivamente dos advogados Dr. Pedro Henrique Campos, OAB/RJ nº 186.150 e Dr. Arthur Richa Salomão, OAB/RJ 167.885 nos termos do art. 272, § 5º do CPC/2015; o pedido de envio de ofício ao Juízo das execuções nº 5038144-48.2020.8.13.0024 e 0009599-54.2020.8.19.0002 por se tratarem de créditos concursais e pedido de autorização judicial para a venda do imóvel fls. 1.073/1.079 e pedido de fixação dos honorários da AJ em 2%, requerendo ao fim: “a) *determinar a atualização da representação processual da Recuperanda no sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça e no sistema DCP, devendo as futuras publicações observar o nome e número de inscrição dos novos causídicos, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil; b) expedir ofício à 7ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte para que informe, nos autos processo n. 5038144-48.2020.8.13.0024, sobre a existência da presente recuperação judicial e, nos termos do art. 6, III, da Lei 11.101/05, e das disposições atinentes à cooperação jurisdicional, seja revogada toda e qualquer ordem de penhora ou de indisponibilidade de ativos determinada por aquele MM. Juízo sobre o patrimônio da Recuperanda; c) expedir ofício ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos do processo nº 0009599-54.2020.8.19.0002, para que informe sobre a existência da presente recuperação judicial e, nos termos do art. 6, III, da Lei 11.101/05, e das disposições atinentes à cooperação jurisdicional, seja revogada toda e qualquer ordem de penhora ou de indisponibilidade de ativos determinada por aquele MM. Juízo sobre o patrimônio da Recuperanda; d) proferir decisão judicial autorizando a venda do imóvel referido na manifestação de id. , para que as partes possam, com a segurança jurídica necessária, finalizar o negócio jurídico iniciado; e) fixar os honorários do Administrador Judicial em 2% dos valores inscritos na recuperação judicial, em homenagem ao art. 24, § 5º, da Lei 11.101/05, em 24 parcelas mensais e sucessivas.”*
4. **Fl. 1.365** – Certidão de alteração de intimação.
5. **Fl. 1.638** – Ato ordinatório: “*Certifico que: Cadastrei no DCP o nome de CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administrador Judicial. Não foram cadastrados os requerentes (e seus respectivos procuradores) de fls.*

949, 972, 986 e 1258. Foram juntados documentos às fls. 1036/1071 (o nome do patrono está cadastrado no DCP) e pelos mesmos requerentes foram formulados pedido de alienação de imóvel (fls. 1073/1079 e 1088/1094). Consta manifestação do Administrador Judicial às fls. 1012/1017. A parte autora se manifestou (ind. 1113 e 1239) sobre o despacho de fl. 1111, independentemente de intimação. Consta à fl. 1277 certidão sobre o despacho de fl. 1277. O Administrador Judicial emitiu parecer (ind. 1282). Decisão às fls. 1341/1343 deferindo o processamento da Recuperação Judicial. A intimação da parte autora acerca da decisão de fls. 1341/1343 foi feita na pessoa da sua advogada (fl. 1412), não tendo ainda decorrido o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial. Foi feita comunicação à CGJ sobre a nomeação do Administrador Judicial (ind. 1378). Novo pedido de alienação de imóvel às fls. 1345/1346. Consta requerimento de habilitação à fl. 1348 e os nomes dos patronos não estão cadastrados. A aceitação do encargo de Administrador Judicial foi manifestada às fls. 1369/1376. O Ministério Público se manifestou à fl. 1397. A parte autora juntou certidão do RGI (ind. 1405). A AGU se manifestou à fl. 1420. A PGE se manifestou à fl. 1421. A PGM não se manifestou sobre fl. 1418 Requerimento de habilitação à fl. 1424 e os nomes dos patronos não estão cadastrados. Manifestação de credora (nome de patrono não cadastrado) às fls. 1427/1428. Petição dos requerentes Mayron de Castro Eccard e outra às fls. 1545/1546. Termo de Compromisso do Adm. Judicial à fl. 1550. A decisão de fls. 1341/1343 foi remetida para o DJERJ (ind. 1551) e aguarda disponibilização. O Adm. Judicial juntou Relatório Inicial das Atividades (ind. 1554). A parte autora juntou o substabelecimento sem reserva de fl. 1619 e com reserva (ind. 1628) que foram anotados no DCP. O edital cuja expedição foi determinada pela decisão de fls. 1341/1343 ainda não expedido.”

6. **Fl. 1.640** – Despacho: “Fls. 1369/1376: Por ora, mantenho os honorários fixados na decisão de fls. 1341/1343. Deixo de determinar ao peticionário de fls. 1345/1346 para providenciar a documentação solicitada pelo Administrador Judicial, ante o informado às fls. 1545/1546. .Fls. 1554/1562: Ciente dos termos do relatório inicial de atividades do Administrador Judicial. Fls. 1618/1619: Anote-se. Fls. 1621/1627: Anote-se a nova representação processual da parte autora. Ao Administrador Judicial para manifestação, em 10 (dez) dias sobre as petições

de fl. 1545 e 1621/1627, assim como as habilitações requeridas às fls. 1348, 1424 e 1427/1428. Após, voltem conclusos para decisão. No mais, à serventia para providenciar o cumprimento integral da decisão de fls. 1341/1343. Tudo cumprido e certificado. manifeste-se o 'parquet'."

7. **Fl. 1.641:** Certidão de publicação: "Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 25/01/2022 e foi publicado em 18/02/2022 na(s) folha(s) 131/138 da edição: Ano 14 - n° 111 do DJE. Proc. 0002317-28.2021.8.19.0002 - ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP (Adv(s). Dr(a). LEILA MARA DA CUNHA NEVES (OAB/RJ-141049), Dr(a). ANGELO FREIRE HIPPERTT (OAB/RJ-065415), Dr(a). JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (OAB/RJ-166261), Dr(a). PEDRO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS (OAB/RJ-186150)Decisão: ...rt. 6º da LRE e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, observando-se o prazo legal. Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Defiro o prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, a contar da publicação desta decisão. Ordeno, ainda, que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'. Como consectário lógico desta decisão determino que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e ss., da Lei 11.101/2005. Intime-se eletronicamente o Ministério Público, assim como a Fazenda Pública Federal e as de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimentos. Na forma do § 1º, do art. 52, da LRE, publique-se o edital. No tocante ao pleito de fls. 1073/1079, manifeste-se o Administrador Judicial. Intimem-se."
8. **Fl. 1.643/1.647** – Intimações eletrônicas.
9. **Fls. 1.649/1.650** – Digitação de edital.
10. **Fl. 1.651** – Publicação de edital
11. **Fl. 1.653** – Ato ordinatório: "CERTIFICO QUE O EDITAL FOI FIXADO NO MURAL DE EDITAIS DA SERVENTIA NESTA DATA." Em 15/03/2022.
12. **Fls. 1.655/1.662** – Pedido de habilitação nos autos do credor WK DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRO E AÇO EIRELI – EPP.

13. Fls. 1.663/1.666 – Certidões de intimação.

CONCLUSÕES

1. MANIFESTAÇÃO DO DESPACHO FL. 1.640 DOS AUTOS e DOS PETITÓRIOS FLS. 1.545 E 1.625

Os requerentes Mayron de Castro Eccard e Aline Cardoso da Silva, às fls. 1.545/1.546 requerem a intimação da AJ para que apresente seu parecer final quanto a oposição ou não da compra e venda de imóvel noticiado nos autos requerendo ainda que o Juízo ratifique a concordância.

A Recuperanda na sua petição de fls. 1.621/1.627 dos autos, requer a alteração da representação para que constem como patronos o Dr. Pedro Henrique Campos, OAB/RJ nº 186.150 e o Dr. Arthur Richa Salomão, OAB/RJ 167.885, nos termos do art. 272, § 5º do CPC/2015; o envio de ofício informando a indisponibilidade de ativos da Recuperanda nos termos do art. 67 do CPC visto a constrição de valores nas execuções nº 5038144-48.2020.8.13.0024 e 0009599-54.2020.8.19.0002; a manifestação jurisdicional sobre o pedido de autorização judicial para venda do imóvel fls. 1.073/1.084 e pedido de aplicação do art. 24, §5º da Lei 11.101/2005.

A substituição dos patronos já fora deferida por este Juízo no despacho fl. 1.640 dos autos.

Quanto ao envio de ofícios, nos termos do art. 52, § 3º da LRF cabe à Recuperanda informar aos respectivos juízos onde tramitam ações e execuções o deferimento do processamento da recuperação judicial e a suspensão das execuções nos termos do art. 6º, inc. II, observando ainda as ressalvas do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º-A:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

(...)

*§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.*

Disto isto, a AJ entende que, no caso em específico, visto que na execução nº 0009599-54.2020.8.19.0002, às fls. 136/137, fora noticiado o deferimento do processamento da recuperação judicial e, o mesmo, consta nos autos nº 5038144-48.2020.8.13.0024, ID nº 7467508174, **cabe à Recuperanda instaurar o competente Conflito de Competência perante o STJ**. Há ampla jurisprudência da corte sobre a competência do Juízo Recuperacional para decidir sobre o patrimônio da Recuperanda, não se tratando de matéria afeita a cooperação jurisdicional recíproca de atos concertados, nos termos do art. 67 c/c art. 69, §2º, inc. IV do CPC, já que os referidos juízos prosseguiram com a constrição de valores mesmo com a informação prestada pela Recuperanda do deferimento do processamento.

Dito isto, **caso este Juízo repute frutífero o envio de ofício antes da instauração do referenciado Conflito de Competência, nos termos do art. 69, §2º, inc. IV do CPC, não há óbice a solicitação realizada pela Recuperanda.**

Prosseguindo, quanto ao pedido de autorização judicial para venda de imóvel, considerando ser esse tema mais delicado, cabe registrar alguns pontos destacados nos termos a seguir.

Nos autos da presente recuperação judicial, quando surge o questionamento sobre a autorização judicial para venda do imóvel, a AJ em sua manifestação de fls. 1.369/1.376 registra que, inicialmente, com o ajuizamento da

recuperação judicial, não se impõe aos sócios e administradores da empresa qualquer restrição ao seu patrimônio pessoal, e que a não oposição pelo Juízo Recuperacional não implicaria em eventual desembarace de ônus gravados em matrícula, não se confundindo tal alienação com o que está previsto no art. 142 da LRF. Assim, na manifestação de fls. 1.369/1.376, a AJ requer a apresentação de certidão de ônus reais do imóvel, a fim de que possa formar o seu entendimento final sobre a questão, conforme segue *ipsis litteris*:

“Acerca do pedido de alienação de imóvel de propriedade dos sócios da recuperanda, inicialmente, não há óbice à venda de bens pessoais, uma vez que não há desconsideração da personalidade jurídica na Recuperação Judicial, sendo despicendo o pedido de alvará para compra e venda do bem não afetado à atividade empresarial.

A Promessa de Compra e Venda indica se tratar de imóvel particular (fls. 1053/1.057), entretanto, não identificou a Administração Judicial a certidão de ônus reais do imóvel que comprove a propriedade do bem particular, para fins de que se exclua a hipótese de tratar-se de bem integrante do ativo não circulante da sociedade empresária em Recuperação Judicial, sendo esse o único documento que entendemos cabível reputar pendente de apresentação para aperfeiçoar a não oposição.

Ademais, excluindo-se a hipótese de ser esse um bem afetado à empresa, devemos ressaltar que a sua venda é feita de forma independente aos autos, não vinculada, e a não oposição judicial deste ínclito juízo não implicará um eventual desembarace de ônus gravados à margem da matrícula do bem, uma vez que isso ficará a cargo dos promitentes vendedores e/ou promissários adquirentes, nos termos de seu contrato privado. Em suma, a venda a ser operada em nada se confunde

com aquelas alienações previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005.

(...)

d) pela intimação da recuperanda para apresentação da certidão de ônus reais do imóvel situado na Rua Ignez Peixoto, nº 70, Itaipu, nesta cidade, inscrito na matrícula nº 5300-A do Cartório 16º Ofício de Niterói, não se opondo a Administração Judicial à venda independente aos autos, caso reste patente se tratar de imóvel residencial, de cunho exclusivamente particular, não afetado à sociedade empresária em Recuperação Judicial;” (Manifestação AJ, autos principais, fls. 1.369/1.376)

Ao realizar a análise da Certidão de ônus Reais apresentada às fls. 1.405/1.409, a AJ colaciona seu entendimento no primeiro relatório circunstanciado do feito, às fls. 1.554/1.562, com o *opinio* de que a questão é estranha ao processamento da recuperação judicial, uma vez que, devedores solidários e coobrigados respondem pelas dívidas da Recuperanda caso tenham prestado garantias cambiais, reais ou fidejussórias nos exatos termos da Súmula nº 581 do STJ, não cabendo à AJ, ou ao Juízo Recuperacional, cancelar contrato privado realizado entre as partes, conforme segue a transcrição:

“No que tange ao pleito de alienação de imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, é necessário registrar que na Certidão de Ônus Reais às fls. 1.405/1.409, consta averbação da ação de despejo cumulada com cobrança nº 0009599-54.2020.8.19.0002, nos termos do art. 828 do CPC, ação esta ajuizada em face a Recuperanda e da qual o seu sócio, Sr. Humberto Ripoll de Carvalho, é o fiador.”

Ainda, nos termos da súmula nº 581 do STJ, a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas em face a devedores solidários e coobrigados em geral, conforme segue:

Sumula nº 581 STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (DJe 19/09/2016 RB vol. 637 p. 81 RSSTJ vol. 46 p. 469)

Nessa linha, tendo em conta que não se trata de bem afetado à empresa, o pedido de emissão de alvará e autorização de venda requerido de forma reiterada nos autos é matéria estranha ao processamento do feito recuperacional, não cabendo a esta AJ ou ao Juízo Recuperacional exarar chancela para validação de operação comercial privada efetivada entre as partes.” (Manifestação AJ, autos principais, fls. 1.554/1.562)

Após aclarado os pontos acima, acerca das manifestações apresentadas pela Administradora Judicial sobre o pedido de autorização judicial para alienação de imóvel particular do sócio da Recuperanda e, considerando a manifestação da Recuperanda às fls. 1.621/1.627, que afirma que os valores aferidos com a venda serão aportados para a reestruturação da empresa nos termos do PRJ a ser apresentado, é preciso atenção à afirmação temerária no petitório dos patronos da Recuperanda de que a AJ não se opôs a venda. Segue transcrição:

“Cabe destacar que o Administrador Judicial, após instado a se manifestar a respeito do assunto, não se opôs à venda do imóvel do sócio da Recuperanda, conforme se lê do seu parecer acostado aos autos em id. 1369/1376.” (Manifestação da Recuperanda, autos principais, fls. 1.621/1.627.)

Neste ponto é necessário advertir aos patronos da Recuperanda que se atentem para a completude do opinativo da Administradora Judicial, devendo se abster de utilizar recortes que entendam favoráveis a si, evitando a indução do Juízo a erro.

Acerca do pedido de autorização judicial para alienação de imóvel do sócio da Recuperanda, inicialmente, não haveria óbice. Acontece que, **na matrícula do imóvel em questão, fls. 1.406/1.408, consta averbação da ação de despejo cumulada com cobrança nº 0009599-54.2020.8.19.0002, na qual a Recuperanda era locatária e o sócio da Recuperanda apresenta bem particular seu como garantia do contrato de locação, este mesmo imóvel objeto do pedido da autorização judicial.**

Ressalte-se que a súmula nº 581 do STJ aduz que a recuperação judicial não suspende a execução de dívidas face a devedores solidários e coobrigados em geral por garantias cambiais, reais ou fidejussórias, assim, **não cabe a AJ ou ao Juízo Recuperacional conceder autorização judicial para alienação do imóvel que, de forma transversa, liberaria a garantia pessoal prestada pelo sócio em contrato firmado pela Recuperanda.**

É necessário registrar que a intenção do legislador ao instituir as averbações nas matrículas dos imóveis é de dar ciência aos terceiros interessados da existência da dívida, com o objetivo de evitar a fraude contra credores, e que terceiros de boa-fé sejam lesados, nos termos do art. 792, inc. II do CPC.

Ainda, quanto ao aporte a ser realizado pelo sócio com eventual venda do referido imóvel, aguarda a AJ a apresentação do PRJ com a inclusão desta intenção de venda de ativo para pagamento de credores, através, por exemplo, de uma cláusula com previsão de depósito judicial integral do valor em fundo recuperacional destinado a esse propósito (cláusula de financiamento), e eventual cláusula complementar de liberação de garantia, cuja aprovação deve se operar pelo titular do crédito ou, ao menos, em sede Assembleia, no entender dessa Administração.

Apenas para lançar luz sobre o tema, existe entendimento sólido de que a anuência então exigida pela Lei de Recuperação Judicial pode ser alcançada pela aprovação do plano, vinculando todos os credores da classe de modo indistinto após a Novação da dívida. (AgInt no REsp 1773952/RS, REsp 1.850.287/SP, REsp 1.863.842/RS, AgInt no REsp 1.838.568/AC). Tal entendimento vem sendo aprimorado com a possibilidade de autorização judicial de liberação de garantias após a inserção dos art. 69-A, 69-B e 69-C, introduzidos pela Lei 14.112/2020.

Entretanto, dentre todas as inovações jurídicas acima transcritas, o certo é que, hoje, sequer temos um Plano de Recuperação Judicial que nos traga uma situação de financiamento aclarada, **sendo muito incipiente um pedido de autorização judicial que alije o titular do crédito da garantia de fiança legalmente prestada pelo sócio devedor, sendo indubitável que tal decisão confrontaria entendimento das cortes superiores, e a lei vigente, nos termos acima evidenciados, expondo em demasia o juízo recuperacional.**

Assim, a Administração Judicial entende que tal discussão deve ser deslocada à seara de negociação com os credores, mediante apresentação do competente Plano de Recuperação Judicial, devidamente corroborado pelo laudo econômico-financeiro assinado por profissional competente, quando será aberta ampla discussão em sede de objeções e negociações, culminando com a possível aprovação do PRJ no conclave pinacular do feito, qual seja, Assembleia Geral de Credores.

2. DAS HABILITAÇÕES FLS. 1.348, 1.424 e 1.427/1.428

Em referência aos pedidos de habilitação nos autos, fls. 1.348 e 1.424, não se opõe a AJ, advertindo aos respectivos patronos que devem acompanhar o andamento do feito, inclusive com a publicação dos editais previstos na Lei 11.101/2005 no Diário de Justiça Eletrônico do TJ RJ.

Ainda, o petição fl. 1.427/1.428 apresenta pedido de habilitação de crédito, informando o envio administrativo do pedido. Deste, a AJ se manifestou às fls. 1.554/1.562, conforme segue:

“Em referência a petição da SF – FORMAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., informa a AJ que fora enviada a carta de aviso à credora e que, consta na chave contato@cmm.com.br, resposta com pedido de habilitação do crédito. Ainda, cabe consignar que o primeiro edital, referente ao art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 ainda não foi publicado.”
(Manifestação AJ, autos principais, fls. 1.554/1.562)

Quanto a habilitação de crédito, é necessário que os credores observem o art. 9º da Lei 11.101/2005, atendendo aos seus requisitos, e o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, ao verificar a submissão do crédito à recuperação judicial, desde que não se trate de exceção legal.

Ainda, quanto à publicação do 1º edital, art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, segue esclarecimento no próximo tópico, sendo certo que a Administração Judicial colherá dos autos todas as manifestações tempestivas para análise, requerendo que todas as habilitações intempestivas sejam desentranhadas dos autos, com orientação de que os respectivos patronos sejam intimados para realizar a correta distribuição apensa aos autos do incidente cabível para inscrição/adequação do crédito.

3. DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO E EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005

A ilustre serventia deste Juízo certificou nos autos à fl. 1.641 a publicação no DJE da decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial de fls. 1.341/1.343 dos autos. Porém, conforme consta na à fl. 137, do DJE nº 111/2022, Ano 14, a publicação da decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial

na data de 18/02/2022, fora publicada de forma reduzida, sem a parte inicial do dispositivo legal (publicação em anexo).

Após a supracitada publicação mitigada, de forma muito diligente, a ilustre serventia cartorária promoveu a disponibilização nos autos, e nas dependências do cartório, de uma versão completa do edital do art. 52 § 1º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos remetidos pela Administração Judicial.

Nesse sentido, conforme digitação constante do expediente de fl. 1.651, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, a AJ requer que seja remetida à publicação do **edital completo a que alude o artigo 52 § 1º da LRF ao DJE, para fins de abertura dos prazos legais, sendo certo que todas as remessas de divergências previstas no art. 7º § 1º serão admitidas, tanto a partir do edital mitigado, quanto a partir do edital completo, evitando, assim, qualquer prejuízo a credores e terceiros interessados.**

Por fim, será requerido pela AJ a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos Relatórios de Atividades da Recuperanda dos meses de Janeiro/2022 e Fevereiro/2022.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A.** Que seja remetida à publicação em DJE da digitação constante de fls. 1.651, que traz em si a decisão fls. 1.341/1.343, com integralidade do seu dispositivo, para que surta os devidos efeitos legais através do edital **completo** a que alude o artigo 52 § 1º da LREF, com a abertura dos prazos legais, sendo certo que essa Administração Judicial preservará hígido o

recebimento de divergências dos credores e terceiros interessados a partir de ambas as publicações, seja ela a mitigada datada de 18/02/2021, bem como a completa, com data a ser certificada nesses autos;

- B.** Que se intime a Recuperanda para ciência dos relatórios em anexo e eventuais pendências;
- C.** Pela remessa dos autos ao Ministério Público para análise dos relatórios de atividades da Recuperanda que seguem em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de ESP Engenharia de
Soluções e Projetos LTDA. - EPP

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223